

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir, nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) dos imóveis rurais, a construção de reservatórios para irrigação nas condições que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL - LUIS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado AFONSO HAMM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1282, de 2019, “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir, nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) dos imóveis rurais, a construção de reservatórios para irrigação nas condições que especifica”.

Aprovado pelo Senado Federal, a proposição foi submetida à revisão da Câmara dos Deputados, onde foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O Projeto de Lei é sujeito à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD).

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A meritória proposição em análise “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir, nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) dos imóveis rurais, a construção de reservatórios para irrigação nas condições que especifica”.

Certamente, a irrigação é uma maneira adequada para se aumentar a produtividade sem que seja necessária a expansão da atividade por novas áreas. É, assim, benéfica a todos: aos agricultores, na medida em que permitirá uma maior colheita na área plantada; aos consumidores, tendo em vista que uma maior produção aumenta a oferta e reduz o preço de alimentos; ao País, pois incrementa as receitas; e ao meio ambiente, na medida em que o aumento da produtividade diminui a necessidade de expansão da área plantada.

Nesse sentido, especialistas apontam que “o Brasil tem potencial para expandir a área irrigada sem comprometer os outros usos de recursos hídricos. Atualmente o País tem 8,2 milhões de hectares irrigados com potencial para 55 milhões, apenas sobre áreas que já estão em uso”¹.

Por certo, a recuperação de áreas degradadas e o maior uso da irrigação, em conjunto, podem levar o Estado brasileiro a cumprir o objetivo de dobrar a produção sem qualquer prejuízo aos ativos ecológicos².

Assim, não há dúvidas de que o Estado deve incentivar a irrigação de seu plantio agrícola, tornando-se cada vez mais a maior potência alimentar do Planeta.

A doutrina, vale dizer, já defende a possibilidade de intervenção em áreas de preservação permanente para fins de construção de barragens de irrigação³. No entanto, como bem argumenta o autor da

¹ Disponível em <https://www.canalrural.com.br/agricultura/area-irrigada-do-brasil-pode-crescer-42-milhoes-de-hectares-diz-estudo/>, acesso em 25/03/2024.

² Encontra-se entre um dos objetivos do governo brasileiro o aumento da produção sem a derrubada de novas áreas (disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2023/11/29/brasil-aposta-em-recuperacao-de-areas-degradadas-para-dobrar-a-producao-do-agro-sem-desmatar.htm>, acesso em 25/03/2024).

³ Nesse sentido, Carvalho afirma que “apesar de não expresso no Código Florestal, o barramento para fins de agricultura irrigada pode ser considerado como de utilidade pública” (Carvalho, Lucas Azevedo de. O novo Código Florestal comentado: artigo por artigo. Juruá, 2017, p. 144).



proposição, “a falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito, dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação”.

Pelo exposto, não temos dúvidas de que a proposição é meritória e deve ser aprovada.

Sugerimos, no entanto, uma emenda com a finalidade de aprimorar o texto. Isso porque, a Lei nº 12.787, de 2013, também trata sobre o tema, estabelecendo que: “*as obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d’água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, poderão ser consideradas de utilidade pública para efeito de licenciamento ambiental, quando declaradas pelo poder público federal essenciais para o desenvolvimento social e econômico*” (grifos nossos).

Dessa forma, se aprovada e promulgada a proposição em análise da forma como se encontra, teremos duas leis falando sobre o mesmo tema, mas de forma parcialmente contraditória.

Enquanto no futuro art. 4º, §11º, do Código Florestal, a intervenção em APP “será permitida”, mediante o licenciamento ambiental, na Lei nº 12.787, de 2013, o órgão licenciador “poderá” considerar a atividade como de utilidade pública desde que “declarada pelo poder público federal como essencial para o desenvolvimento social e econômico”.

Por essas razões, sugere-se uma emenda a retirar a palavra “poderão” e a parte final do art. 22, §2º, da Lei nº 12.787, de 2013. Com a alteração, o dispositivo passará a estabelecer que a construção de barramentos para fins de irrigação “é de utilidade pública”. Em sendo considerada de utilidade pública, a intervenção em APP poderá ocorrer, é claro, a partir do devido licenciamento ambiental.

Dessa forma, as normas ficarão coerentes e se evitará interpretações divergentes nessa complexa seara que é a do Direito Ambiental.

Diante do exposto, por ser medida que irá contribuir para a nossa produção rural e para o crescimento do País de maneira sustentável, somos pela aprovação da proposta, com a emenda apresentada.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AFONSO HAMM
Relator



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir, nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) dos imóveis rurais, a construção de reservatórios para irrigação nas condições que especifica.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto, transformando-se o atual art. 2º em art. 3º:

"Art. 2º O art. 22, §2º, da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.
.....
.

§ 2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, são consideradas de utilidade pública para efeito de licenciamento ambiental.

....."
(NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.
Deputado AFONSO HAMM
Relator

